



DECISÃO ADMINISTRATIVA COENF Nº 1/2024

PROCESSO Nº 23117.048896/2024-81
REQUERENTE COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM
RELATOR(A): PROF. RICHARLISSON MORAIS

Assunto: Avaliação de Recuperação de Aprendizagem

O COLEGIADO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo pelo art. 71, III do Regimento Geral da UFU,

CONSIDERANDO o art. 126, §2º da Resolução CONGRAD Nº 46, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre critérios de avaliação e aproveitamento acadêmico;

CONSIDERANDO o art. 141 da Resolução CONGRAD Nº 46, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a avaliação de recuperação de aprendizagem;

CONSIDERANDO o art. 100 da Resolução CONSESTES Nº 4, de 28 de junho de 2021, que versa sobre atividade de recuperação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da Escola Técnica de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de normalização de critérios para realização e aprovação na avaliação de recuperação de aprendizagem nos componentes curriculares permitidos pelas Normas Gerais de Graduação da UFU,

DECIDE

1. Aplicar e normalizar o regulamentado nas Normas Gerais de Graduação da UFU, para o Curso Técnico em Enfermagem, no que tange ao art. 141 da Resolução CONGRAD Nº 46, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a avaliação de recuperação de aprendizagem.

2. Será garantida a realização de, ao menos, uma atividade avaliativa de recuperação de aprendizagem apenas ao estudante que não obtiver o rendimento mínimo para aprovação e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no componente curricular.

2.1 Os planos de ensino devem prever atividade(s) avaliativa(s) de recuperação de aprendizagem.

3. Caberá ao docente responsável pelo componente curricular apurar quais discentes estão aptos a realizar a avaliação de recuperação de aprendizagem

e aplicar o(s) instrumento(s) avaliativo(s), no formato definido pelo docente, até o último o dia letivo da disciplina previsto no Calendário Acadêmico, para fins de registro.

3.1 O discente deverá formalizar sua intenção de participação na atividade de recuperação, no prazo estipulado pelo docente, quando esta manifestação for solicitada.

4. O discente considerado aprovado na avaliação de recuperação de aprendizagem terá como resultado final para registro, a nota máxima 60,0 (sessenta pontos), e aquele que for considerado reprovado terá como registro o maior resultado apurado entre o resultado obtido ao longo do semestre e o da avaliação de recuperação.

5. Os efeitos dessa Decisão se aplicam a todos os componentes curriculares do Projeto Pedagógico do Curso.

5.1 Não cabe avaliação de recuperação aprendizagem em Trabalho de Conclusão de Curso, Estágio Obrigatório, Atividades Complementares e Atividades Curriculares de Extensão.

6. Esta Decisão entra em vigor nesta data, com efeitos a partir do período letivo 2024-1;

Uberlândia, 02 de agosto de 2024.

Richarlisson Borges de Moraes

Presidente do COCTENF

Coordenador do Curso Técnico em Enfermagem



Documento assinado eletronicamente por **Richarlisson Borges de Moraes, Coordenador(a)**, em 02/08/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5574336** e o código CRC **2AB28CA2**.

Referência: Processo nº 23117.048896/2024-81

SEI nº 5574336